

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 09/94 Apenso Protocº s/nº DE de Pres.
Venceslau
INTERESSADA : Maura da Silva
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares EEPsG
"Santa Duarte D'Inção" - Presidente
Venceslau
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 126/94 - CESG - Aprovado em 02-03-94
Comunicado ao Pleno em 16-03-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Tratam os autos de solicitação, por parte da Delegacia de Ensino de Presidente Venceslau, de convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados por Maura da Silva, nascida em 08-03-73, matriculada irregularmente (sem a idade mínima legal), no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na EEPsG "Santa Duarte D'Inção", em Presidente Venceslau.

1.1.2 De acordo com os autos, na ocasião da matrícula da aluna, no decorrer do semestre letivo de 1993, por transferência, oriunda do ensino regular, a escola recipiendária deferiu a respectiva matrícula, e a aluna cursou com desempenho satisfatório.

1.1.3 Em continuidade aos estudos, foi matriculada no 3º termo do referido curso, sendo considerada promovida em dezembro de 1993, quando foi detectada a falha administrativa.

1.1.4 Nos autos consta manifestação favorável à convalidação por parte das autoridades escolares (Direção, Supervisão e Delegado de Ensino). No entanto, o Processo não tramitou nem pela DRE nem pela CEI, vindo diretamente da Delegacia de Ensino a este Colegiado.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Cuidam os autos, conforme já foi historiado, de convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados por Maura da Silva, matriculada, em 1993, sem a idade legal, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau na EEPSPG "Santa Duarte D'Inção, em Presidente Venceslau, DE da mesma cidade, DRE de Presidente Prudente, contrariando a Deliberação CEE nº 23/83.

1.2.2 A irregularidade não foi constatada no ato da matrícula pela direção da escola. A Supervisão de Ensino tampouco detectou a falha conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86 (Artigo 2º e inciso I, parágrafo único).

1.2.3 A aluna foi promovida para o 3º termo, concluindo o curso no final do ano de 1993.

1.2.4 Pela análise dos autos, fica evidente que se trata de uma falha administrativa que ocorreu sem intenção dolosa.

1.2-b Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de atos escolares em casos de estreita similaridade como ocorrido com Maura da Silva.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1 convalidam-se a matrícula de Maura da Silva, em 1993, sem a idade legal exigida, no 2º Termo do curso de Suplência em nível de 2º grau, na EEPSPG "Santa Duarte D'Inção", em Presidente Venceslau, DRE de Presidente Prudente, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados;

2 advirta-se a direção da EEPSPG "Santa Duarte D'Inção", DE de Presidente Venceslau, DRE de Presidente Prudente, pela irregularidade cometida;

3 alerte-se a DE de Presidente Venceslau e a DRE de Presidente Prudente pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Prementes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de março de 1994.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG***